

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE – SR/PF/SE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 90004/2025

Processo Administrativo nº. 08520.004867/2024-52

RECORRENTE: O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA

RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0002-62, com sede na Rua Domingos José Martins, nº. 75, Sala 109, Bairro Recife, CEP: 50.030-200, em Recife/PE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA** contra a decisão que declarou a LANLINK como *vencedora* do Pregão Eletrônico nº. 90004/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe – SR/PF/SE, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe – SR/PF/SE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 90004/2025, cujo objeto é a “*contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de gerenciamento dos suportes de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), de Suporte ao usuário de TIC, e de Operação na Infraestrutura de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

Após regular desenvolvimento do certame, a LANLINK veio a restar como arrematante do certame, momento no qual procedeu-se à análise de sua proposta e documentação de habilitação. Após a análise dos documentos enviados pela empresa, esta foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Irresignada com tal decisão, a **O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA** interpôs recurso administrativo, arguindo que a documentação da LANLINK apresentava

vícios, posto que a proposta ofertada pela recorrida supostamente não atenderia às exigências do instrumento convocatório e da legislação aplicável. Assim, pugnou pela desclassificação da recorrida.

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente em suas razões recursais, estes são completamente vazios e infundados, com o único intuito de tumultuar a boa realização do presente certame, uma vez que a empresa ora recorrida apresentou sua documentação em estrita observância aos termos do edital, não havendo que se falar em qualquer vício na sua proposta comercial.

É o que será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Douto Pregoeiro, o recurso interposto pela O&M se baseia em premissas equivocadas e em uma interpretação distorcida tanto da legislação aplicável – Lei 14.133/2021 e Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 – quanto das regras do próprio edital.

A argumentação da recorrente estrutura-se em dois eixos centrais: (1) um **questionamento direto à proposta da LANLINK**, sob a alegação de inexequibilidade em virtude da CCT utilizada; e (2) uma **impugnação às regras do edital**, apontando a omissão do "Fator-K" e a suposta ilegalidade nas exigências do preposto.

Nesse sentido, passa-se a demonstrar, de forma clara e objetiva, que **ambas as teses são infundadas**, e que a decisão de Vossa Senhoria que declarou a LANLINK vencedora é legal, correta e deve ser mantida incólume.

2.1. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE A CCT E O FATOR-K

Ilustre Pregoeiro, a O & M inicia seu recurso partindo de premissa equivocada, ao alegar que a utilização do Fator-K nos documentos da proposta era condição obrigatória para comprovar a exequibilidade da oferta da LANLINK.

Em verdade, tal apontamento demonstra que a própria recorrente não observou devidamente o que rege o instrumento convocatório.

Antes de qualquer consideração, cabe ressaltar que a proposta da LANLINK foi apresentada em **estrita conformidade** com os modelos constantes nos anexos do Edital, não havendo que se falar em descumprimento ou omissão de qualquer elemento.

Assevera-se que não consta no edital ou em seus anexos qualquer exigência que **obrigasse** as licitantes à demonstração ou utilização do "Fator-K" em suas planilhas.

Ainda assim, a recorrente argumenta que a ausência do Fator-K comprometeria o julgamento da proposta.

É relevante notar que esta empresa teve **prazo para impugnar o edital**, manifestando-se sobre tal ausência que considera obrigatória, e **não o fez**.

Esta crítica, portanto, além de **extemporânea**, não macula o princípio da legalidade nem invalida a capacidade de julgamento do Douto Pregoeiro e sua equipe, que estão corretamente vinculados às regras **efetivamente publicadas** no Instrumento Convocatório.

Dito isso, cabe salientar que a **Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024** elucida a função do "Fator-K", estabelecendo que sua utilização tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido pela Administração, e não fixar valores a serem ofertados pelas licitantes:

10.8.2. Ressalta-se que a determinação do quantitativo de perfis profissionais serve como insumo para obtenção do valor de referência da contratação, não se caracterizando, neste modelo, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Dessa forma, o dimensionamento da quantidade de perfis deverá considerar não apenas a alocação integral do recurso, mas também a possibilidade de alocação parcial, sendo esta entendida como a estimativa fracionária de demanda de um determinado perfil profissional.

Exemplo:

[...]

Cabe esclarecer que a utilização de um Fator-K por perfil profissional tem como objetivo apenas levantar o custo máximo que seria admitido para o pagamento de cada contrato, não significando a fixação de valores ou do Fator-K que deveria ser efetivamente ofertado pelas licitantes.

Depreende-se, assim, que a menção ou não do termo “Fator-K” no Edital **não constitui um requisito de validade ou conformidade da proposta**, mas sim um **instrumento referencial para a Administração** compor seus preços máximos estimados — o que já se encontra devidamente contemplado nos cálculos do órgão.

Ou seja, o que a Portaria efetivamente **exige** é a adoção de seus **princípios estruturantes**: o pagamento fixo mensal vinculado a níveis mínimos de serviço (NMS), a utilização de indicadores objetivos para mensuração do desempenho, a observância de boas práticas, a padronização de perfis profissionais e a estruturação por Ordens de Serviço, entre outros.

Cumpre ressaltar que a LANLINK é uma empresa com mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), possuindo reputação notória na prestação de serviços especializados.

Além de ser a atual executora do contrato em vigor, a LANLINK detém plena capacidade técnica e operacional para dimensionar, com precisão, os serviços a serem prestados, assegurando qualidade, continuidade e eficiência.

Frise-se que essa experiência consolidada é a garantia prática de atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, pilares fundamentais da Administração Pública.

Dessa forma, tanto a proposta da LANLINK quanto o edital e seus anexos demonstram plena aderência ao modelo normativo, pois adotam todos os elementos **substanciais** exigidos pela Portaria — ainda que não repita *ipsis litteris* certas denominações internas de referência (como “Fator-K”).

No caso em apreço, portanto, a conformidade deve ser analisada sob o **prisma funcional e conceitual**, e não sob o mero formalismo vocabular, conforme reconhecem os próprios fundamentos da Portaria e os princípios da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, incisos III e VIII).

Em síntese, o Instrumento Convocatório observa integralmente as diretrizes técnicas da Portaria 6.680/2024, implementando-as de forma prática, detalhada e mensurável, garantindo efetividade contratual, transparência e governança em conformidade com o modelo da SGD.

Diante do exposto, ressumbra evidente que a tentativa da recorrente de invalidar o certame pela não exigência do "Fator-K" na proposta é descabida e baseia-se em interpretação equivocada da norma, devendo tal argumento ser integralmente **rechaçado**.

Não bastasse isso, a O & M ainda alega que a proposta da LANLINK seria inexequível, posto que se baseou em uma CCT de 2016 – registrada no MTE sob o nº. SE000078/2016 –, com salário-base de R\$ 1.127,42, violando a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024.

Contudo, essa alegação é completamente improcedente e demonstra profundo desconhecimento da natureza do contrato e da realidade trabalhista local.

Ora, o objeto licitado diz respeito à **prestações de serviços de TIC**, e não à mera terceirização de mão de obra.

Consequentemente, não há indicação expressa no edital de obrigatoriedade de adoção de uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) específica pelas licitantes.

Nesse contexto, **compete a cada empresa participante elaborar sua proposta com base nos instrumentos coletivos vigentes em sua localidade**, compatíveis com o serviço a ser executado e seus próprios parâmetros internos.

A regra clara e **inafastável** é o cumprimento integral das normas trabalhistas aplicáveis às relações de emprego, especialmente as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegurando o respeito ao piso salarial legal, aos direitos sociais e às condições mínimas de trabalho.

O próprio edital e o Termo de Referência **reforçam** essa natureza de serviço e não de mão de obra, pois não vinculam a composição dos custos de pessoal à repactuação automática por CCT. Ao contrário, atrelam o reajuste a um índice técnico específico, conforme previsto no item 7.2 da Cláusula Sétima do Anexo II – Minuta do Contrato:

"7.2. O reajuste dos valores se dará por meio do ICTI (Índice de Custos de Tecnologia da Informação), conforme descrito nesta cláusula, e não por repactuação vinculada a CCT".

Dessa forma, o mecanismo de reequilíbrio contratual não está atrelado à variação de uma convenção específica, mas sim ao índice oficial setorial previsto no contrato.

No contexto do setor de Tecnologia da Informação no Estado de Sergipe, é **imprescindível** ressaltar que a convenção coletiva sindical (SINDTIC/SE) se encontra **defasada** na presente data.

Diante dessa lacuna – ausência de CCT ativa e atualizada –, é juridicamente **perfeitamente possível** que a empresa defina seus próprios valores salariais, observando como limite mínimo as disposições da CLT e os requisitos do edital, tais como a qualificação técnica, experiência e perfil dos profissionais exigidos.

No caso da LANLINK, observa-se que a CCT nº. SE000078/2016 foi utilizada **apenas como referência inicial**, tendo a empresa aplicado **salários superiores** aos valores nela contidos. Afinal, foi realizada uma composição de custos **proporcional e responsável**, baseada nos índices de mercado, nas **exigências técnicas** do edital e na **qualificação** dos profissionais.

Portanto, a proposta da LANLINK é **plenamente exequível**. Como atual detentora do contrato, essa empresa possui plena capacidade técnica e operacional para dimensionar, com precisão, os custos reais dos serviços, assegurando qualidade, continuidade e eficiência.

Assim, os salários praticados e informados na planilha enviada pela recorrida neste certame são compatíveis e suficientes para cobrir todos os custos.

Quanto à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, citada pela recorrente, ela determina:

“10.8.1. A composição do custo de referência para cada perfil profissional de TIC será obtida com base em pesquisa salarial atualizada, constante no Mapa de Pesquisa Salarial de referência (Anexo II), devendo refletir a realidade do mercado de trabalho.”

Observe-se, Douto Pregoeiro, que a Portaria **não obriga a adoção literal de uma CCT específica**, mas sim que os custos estejam alinhados à "**realidade do mercado**" e às normas trabalhistas vigentes. E foi precisamente isso que a LANLINK fez ao definir seus custos acima da convenção defasada.

Portanto, **não subsiste** a alegada afronta à Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, tampouco aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Em verdade, a proposta da LANLINK atende a todos os requisitos legais e contratuais, garantindo a **plena exequibilidade** dos serviços e a **absoluta regularidade** das relações trabalhistas.

Por fim, cumpre repisar que a LANLINK possui uma estrutura nacional que garante maior **resiliência** ao modelo de operação, assegurando que situações de contingência ou indisponibilidade de comunicação não impactem a prestação do serviço aos usuários finais.

É justamente essa infraestrutura robusta, associada a processos maduros e uma equipe qualificada, que permite à LANLINK operar com agilidade, **cumprir rigorosamente os SLAs** contratados e garantir que o atendimento ocorra de forma contínua e eficiente.

Em outras palavras, a solução ofertada pela LANLINK atende integralmente ao escopo definido no Edital.

Dessa forma, resta claro que a proposta da recorrida, ao prever salários superiores à CCT antiga e adequados à realidade de mercado, é exatamente a **solução** para o problema diagnosticado pela SR/PF/SE, e não a sua perpetuação, como maliciosamente alega a recorrente.

2.2. DA TOTAL LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO PREPOSTO

Em sua peça recursal, a O & M alega que o Edital impõe exigências "*desproporcionais e restritivas*" para o Preposto, ao requisitar as certificação ITIL Foundation Certified v3 ou superior; certificação COBIT 5 ou superior; diploma de graduação em TI ou especialização de 360 horas; três anos de experiência como líder/supervisor de equipe de TIC; e conhecimentos em boas práticas de gestão e governança de TI baseadas em ITIL e COBIT.

Novamente, a recorrente falha em sua análise.

Ora, o próprio Termo de Referência **fundamenta a requisição de tais qualificações**, visando assegurar que o representante da empresa tenha domínio das melhores práticas de gestão de serviços de TIC (ITIL, COBIT), experiência comprovada e formação adequada para atuar em ambiente de alta complexidade e risco institucional.

Perceba-se que tal **qualificação** não é arbitrária, mas **proporcional** à relevância do serviço e ao interesse público envolvido.

Ilustre Pregoeiro, a recorrente parece desconhecer o conhecimento técnico básico de gerenciamento de atendimento a usuários em ambientes críticos. Afinal, é comum no mercado a exigência dessas certificações (ITIL/COBIT), que integram a trilha de conhecimento padrão de profissionais que assumem cargos de gestão voltados à governança de centrais de serviço (Service Desk).

Além disso, o objeto licitado, embora enquadrado como serviço comum de TIC, envolve a gestão de ambientes críticos, suporte a usuários e operação de infraestrutura sensível da Polícia Federal.

Inclusive, o Termo de Referência justifica, em diversos pontos, a necessidade de garantir governança, segurança da informação e qualidade técnica, especialmente considerando o histórico de "grande rotatividade" e "impactos negativos" em contratos anteriores, conforme se depreende do seu item 3.4.8.

Portanto, embora o preposto exerça função representativa e administrativa, ele atua, no contexto da Polícia Federal, como o interlocutor principal entre a contratada e a Administração, sendo responsável por **garantir o cumprimento** das exigências técnicas, normativas e de segurança.

Em seu item 4.12.2, o Termo de Referência explicita que o preposto deve possuir conhecimento técnico suficiente para "dialogar com a fiscalização, orientar equipes e tomar decisões em situações críticas".

Nesta toada, exigir que este profissional tenha conhecimento em ITIL e COBIT (as melhores práticas de gestão de serviços de TIC), formação na área e experiência não é restritivo; é **proporcional** e **necessário** para que ele possa dialogar com a fiscalização técnica do contrato, orientar equipes e tomar decisões em situações críticas.

Como a própria O&M alega (em sua jurisprudência do TCU), as certificações devem ser exigidas dos profissionais que "efetivamente executarão o objeto". O Preposto, como gestor máximo da contratada *in loco*, é peça-chave na *execução e gestão* do objeto.

Portanto, o instrumento convocatório está totalmente em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024, que orienta a observância de padrões mínimos de qualificação.

A Portaria, em seu Anexo A (item 1.8), prevê adaptações excepcionais, desde que fundamentadas tecnicamente — e a fundamentação para esta exigência está clara no TR, ao diagnosticar os riscos do contrato (item 3.4.8).

Além disso, a requisição de certificações para o preposto aplica-se a todos os licitantes de forma isonômica, não criando vantagem ou restrição indevida, mas **elevando o padrão** de qualidade e segurança exigido pela Polícia Federal.

Logo, resta claro que o Termo de Referência está em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao fundamentar tecnicamente as qualificações necessárias.

Em verdade, o recurso interposto pela recorrente não passa de uma insatisfação por não ter se sagrado vencedora do certame e tem como objetivo tumultuar o andamento do processo.

Prova disso é que os pontos mencionados sequer foram objeto de impugnação ou esclarecimentos no momento oportuno, vindo à tona somente agora que a LANLINK foi declarada vencedora.

2.3. DA COMPROVADA ADERÊNCIA DO EDITAL À PORTARIA SGD Nº. 6.680/2024

Ademais, para refutar cabalmente a alegação da recorrente de que o instrumento convocatório ignorou a Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024 (por focar apenas na suposta omissão do "Fator-K"), cumpre demonstrar que o Termo de Referência foi, na verdade, elaborado em **estrita observância** à referida norma, incorporando **todos** os elementos essenciais e obrigatórios previstos no modelo.

Abaixo, um comparativo claro entre o modelo normativo e o TR deste certame:

1. Forma de Pagamento (NMS)

- **Diretriz da Portaria:** Prescreve o pagamento fixo mensal, condicionado ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS), com ajustes conforme desempenho.
- **Constatado no TR:** Define explicitamente a contratação por pagamento fixo mensal, vinculado aos NMS, com fórmula de cálculo para "Ajustes de Nível de Serviço" (TR, item 8.16.8.1) e previsão de redução por não atingimento dos índices (TR, item 9.2.2).

2. Catálogo de Serviços, SLAs e Métricas

- **Diretriz da Portaria:** Requer o detalhamento dos serviços, definição de prioridades (matriz impacto × urgência), tempos de atendimento (TIT/TMS) e indicadores.

- **Constatado no TR:** Apresenta o Catálogo de Serviços (ANEXO VI) , define a matriz de prioridade , os tempos TIT/TMS e as métricas INS (INS1, INS2, INS3) , além de TRS (Termos de Serviço) e glosas.

3. Ordens de Serviço (OS)

- **Diretriz da Portaria:** Determina a utilização de Ordens de Serviço para formalizar demandas e iniciar a execução.
- **Constatado no TR:** Prevê o uso da OS como mecanismo formal de solicitação e início da execução (TR, item 4.13.1) e anexa o modelo (TR, item 6.1.2).

4. Planilha de Custos e Formação de Preços

- **Diretriz da Portaria:** Requer a apresentação da planilha detalhada de custos, conforme modelo normativo.
- **Constatado no TR:** Exige a entrega da Planilha (Anexo IX) e reconhece expressamente sua previsão na Portaria 6.680/2024 (TR, item 9.1.3.1).

5. Período de Adaptação

- **Diretriz da Portaria:** Concede um período de adaptação inicial para ajuste dos serviços e indicadores.
- **Constatado no TR:** Prevê o período de adaptação de 1 mês, citando diretamente a Portaria (TR, item 8.2.1).

6. Indicadores e Instrumentos de Medição

- **Diretriz da Portaria:** Determina o uso de plataforma ITSM para registro e cálculo dos indicadores.
- **Constatado no TR:** Exige o uso da plataforma CITSmart (ITSM da DTI/PF) para todos os registros e cálculos (TR, item 2.15.1) e define os indicadores (INS, TRS, IAP) .

7. Dimensionamento por Perfis Profissionais

- **Diretriz da Portaria:** Requer levantamento histórico, estimativas de demanda e quadro de perfis mínimos.
- **Constatado no TR:** Apresenta o histórico , as estimativas de demanda e o quadro de perfis (Perfil 1, 2, 3), CBOs e quantitativos mínimos (TR, item 6.3.10).

8. Vigência Contratual

- **Diretriz da Portaria:** Recomenda contratos continuados com vigência adequada, justificando-a.
- **Constatado no TR:** Estipula a vigência de 30 meses, justificando-a como vantajosa pela redução de custos com renovações (TR, item 1.3).

9. Proibição de Subcontratação

- **Diretriz da Portaria:** Veda a subcontratação do objeto principal.
- **Constatado no TR:** Define expressamente: “Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.” (TR, item 4.18.1) .

10. Mecanismos de Controle e Glosas

- **Diretriz da Portaria:** Define regras claras de medição, ajuste de pagamento, glosas e penalidades.
- **Constatado no TR:** Detalha os TRS (com pontuação negativa), as faixas de ajuste (IAP) e os procedimentos de fiscalização e verificação .

11. Proibição de Participação de Cooperativas

- **Diretriz da Portaria:** Veda a participação de cooperativas em função das exigências técnicas deste modelo.
- **Constatado no TR:** Proíbe expressamente a participação, citando as exigências técnicas e de fiscalização (TR, item 9.4.1).

12. Transparência e Relatórios

- **Diretriz da Portaria:** Prescreve a produção/atualização de documentação, transferência de conhecimento e registros.
- **Constatado no TR:** Exige a produção de documentação e relatórios técnicos (TR, item 2.8) e vincula os relatórios à plataforma CITSmart (TR, item 8.16.7).

Como se vê, o edital não apenas cita, mas **implementa rigorosamente** toda a estrutura de governança exigida pela Portaria 6.680/2024.

Portanto, a tentativa da recorrente de invalidar o certame por suposto descumprimento a Portaria em apreço é uma alegação desproporcional que ignora a total aderência do edital ao modelo normativo vigente, devendo ser integralmente **rechaçada**.

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser mantido o ato administrativo que declarou a LANLINK vencedora do Pregão Eletrônico trazido à baila, em virtude do claro cumprimento às cláusulas do edital, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

2.4. DA PRECLUSÃO – DA TARDIA E INOPORTUNA IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

Para além disso, é imperativo destacar, Ilustre Pregoeiro, que a recorrente O & M age de forma contraditória.

Com efeito, grande parte do seu recurso não é uma crítica à proposta da LANLINK, mas sim uma **impugnação extemporânea às regras do instrumento convocatório**, materializada nas alegações sobre a "ausência do Fator-K" e as "exigências do preposto".

Conforme o Art. 164 da Lei 14.133/2021 e o item 10.1 do próprio edital, a recorrente dispôs do pleno direito e do momento processual oportuno para **impugnar** o ato convocatório.

Nesse cenário, se a O & M entendia que os pontos ora discutidos deveriam constar ou ser alterados, **cabia-lhe solicitar tais correções tempestivamente**, requerendo a inclusão ou modificação explícita destes.

Contudo, a O & M **manteve-se em silêncio**. Ao não impugnar o edital, a recorrente **tacitamente aceitou** todas as suas regras, incluindo a não exigência explícita do "Fator-K" na planilha e as qualificações requeridas para o preposto.

Ora, a recorrente participou do certame, ofertou seu lance e, **somente após ser derrotada pela proposta mais vantajosa da LANLINK, vem agora questionar as regras que ela mesma aceitou.**

Portanto, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, a recorrente **aceitou todos os termos do instrumento convocatório, que se tornou perfeito e lei entre os participantes da presente licitação**. Assim sendo, é inegável que **PRECLUIU** o direito da O & M de se insurgir contra as regras do edital que ora ataca.

O processualista Humberto Theodoro Júnior assim discorre sobre o instituto da preclusão em sua obra:

"A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, ‘mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados’.

Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz.”

(THEODORO JÚNIOR, Humber. Curso de direito processual civil. 50^a ed., vol. 1, p. 252)

Previsão similar é trazida pela Lei nº 14.133/2021, que deve ser aplicada analogicamente ao presente caso:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

Ou seja, os procedimentos licitatórios apresentam um caráter estritamente **procedimental**: as ações dos certames são realizadas seguindo uma sequência lógica, cronológica e sucessiva. Não há como se cogitar a repetição de atos anteriores devidamente *válidos e juridicamente perfeitos*, principalmente aqueles que inegavelmente foram atingidos pelo instituto da preclusão.

Comentando a legislação vigente, Marçal Justen Filho, eminent autor administrativista pátrio, assim menciona:

“O dispositivo acentua a natureza procedural da licitação. Ratifica que os atos da licitação não são independentes entre si nem podem ser enfocados

isoladamente. A licitação é uma série ordenada de atos. Mais ainda, é uma série preordenada de atos. A Lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências de fases estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo.

[...]

Pode-se aludir a um “devido procedimento legal” licitatório – fazendo um paralelo com a figura do “devido processo legal” (due process of law). O “devido processo legal” é uma conquista do pensamento jurídico ocidental e retrata a concepção de que a arbitrariedade nas decisões é restringida através da observância de uma série ordenada de formalidades. Essas formalidades visam a comprovar a presença e o conteúdo dos fatores formadores da convicção do julgador. [...]

O “devido processo legal” estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades.

“Observância de todas as formalidades” significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., p. 96-98)

Assim, considerando que o edital determinou as regras do certame — incluindo a planilha de custos (sem menção explícita ao "Fator-K") e as qualificações do preposto — e que **tais diretrizes foram acolhidas por todas as participantes sem qualquer impugnação**, não há justificativa para o seu desrespeito nesta fase, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em nosso sentir, a recorrente tenta induzir este Douto Pregoeiro a erro, promovendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação e das cláusulas editalícias, a fim de alterar as regras do presente certame após obter para si um resultado desfavorável. No entanto, tal postura não pode ser tolerada.

Com o máximo de respeito, se a recorrente não soube avaliar corretamente as disposições editalícias, ou optou por ignorá-las, e, posteriormente, se sentiu prejudicada, **não pode transferir a responsabilidade por seu erro para terceiros, sobretudo para o edital, que está em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública.**

Ante o exposto, resta claro que os argumentos da recorrente sobre "Fator-K" e "Preposto" não deveriam sequer ser conhecidos. Ainda assim, por zelo processual, demonstraremos que eles também são improcedentes no mérito.

2.5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim sendo, inegável o fato de que não merece reforma a decisão administrativa que declarou a LANLINK habilitada e vencedora do presente certame, uma vez que esta **obedeceu, de forma cristalina, todas as determinações contidas no ato convocatório, principalmente quanto às especificações técnicas do objeto licitado**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da

redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Senão vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isomônicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
- 4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90004/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe – SR/PF/SE, **em virtude de a recorrida ter cumprido com tudo o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a Vossa Senhoria que sejam **NEGADOS** os argumentos soerguidos pela O & M SERVIÇOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA LTDA, **de forma a se manter INCÓLUME a decisão administrativa que declarou a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A como classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90004/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe – SR/PF/SE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 28 de outubro de 2025.

**LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A
REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO
CPF N° 042.270.653-13
COORDENADORA DE LICITAÇÕES**